



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1409/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/897/2019/001
PROTOCOLO	: 2268308
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DEFINIÇÃO DEFICIENTE E IMPRECISA DO OBJETO LICITADO – IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO/DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS E DAS PEÇAS QUE PODERIAM VIR A SER UTILIZADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – SIMPLES DESCONTENTAMENTO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

O não saneamento das impropriedades apontadas no certame e na ata de registro de preços, que julgados irregulares no acórdão recorrido, motiva o desprovimento do recurso ordinário, sendo insuficiente o simples descontentamento para a declaração de regularidade dos atos e exclusão da multa decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Rogério dos Santos Leite**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão – AC01 – 3/2023**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto por Rogério dos Santos Leite, secretário municipal de saúde à época, em face do Acórdão – AC01 – 3/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3389, do dia 04/04/2023, que deliberou:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:

a. do procedimento licitatório realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, por meio do Pregão Presencial nº 69/2018, diante da definição deficiente e imprecisa do objeto licitado, infringindo o disposto no art. 14, caput, art. 15, § 7º, da Lei (Federal) n. 8.666/1993, do art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002;

b. da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, formalizada entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Versátil Comércio Representação & Serviços Ltda., decorrente da falta de especificação/detalhamento dos serviços (instalação, desinstalação, substituição de peça e manutenção) e das peças que poderiam vir a ser utilizadas, de acordo com os condicionadores de ar pertencentes ao Município de Corumbá, com infringência ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei (Federal) n. 8.666/93;

II – aplicar multa ao Sr. Rogério dos Santos Leite, CPF 694.250.511-00, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá na época dos fatos, no valor correspondente ao de 40 (quarenta) UFERMS em decorrência das irregularidades descritas no item I, “a”, e “b”, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 41, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o recorrente apresentou apelo buscando reforma da decisão, argumentando: quanto à descrição do objeto e a falta de detalhamento dos serviços e das peças que poderia vir precisar, que foi devidamente especificada, que o objeto continha marca, tipo, peças e matérias, no Anexo I, item 19.2 do ato convocatório, não havendo qualquer prejuízo ao certame.

Sobre a alegação de não realização de ampla pesquisa de preço, alega tratar-se da prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos condicionadores



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de ar e que a realidade local demonstra dificuldades como: restrição de mercado, ausência de banco de preços, adimplemento intempestivo de fornecedores, e confiabilidade da pesquisa pela rede mundial de computadores.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 6) que opinou pelo desprovimento do recurso por entender que as irregularidades não foram sanadas pelo recorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a irregularidade do procedimento licitatório – pregão presencial n.º 69/2018, gerando a multa de 40 UFERMS.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou argumentos com a finalidade de alterar a decisão discutida. Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

Conforme se extrai da decisão recorrida, houve definição deficiente do objeto, falta de especificação dos serviços (instalação, desinstalação, substituição de peça e manutenção), e das peças que poderiam vir a ser utilizadas, bem como a pesquisa de preços que foi efetuada sem considerar as diferenças de valor entre marcas e tipos.

O recorrente alega ter devidamente especificado o objeto, que não houve prejuízo ao certame, e que a pesquisa de preço foi prejudicada devido a realidade do município como: restrição de mercado, ausência de banco de preços, adimplemento intempestivo de fornecedores, e confiabilidade da pesquisa pela rede mundial de computadores, não obtendo êxito em sanar as irregularidades.

Destarte, nota-se que não houve documentos ou fatos novos que justificassem as irregularidades apontadas, e em conformidade com as jurisprudências dominantes deste Tribunal de Contas:

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO
ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DE MULTA
– IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DADOS EXISTENTES NOS
AUTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.
Permanecendo a irregularidade da execução financeira do contrato, o mero
inconformismo do recorrente, com a apresentação de documentos**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

existentes nos autos originários, que incapazes de alterar o julgado, motiva o desprovemento do recurso interposto. (grifo nosso) (TCE/MS Recurso Ordinário - TC/9936/2015/001 – DO 27/04/2022 – Relator: Cons.Waldir Neves Barbosa).

Assim, resta demonstrado que o simples descontentamento com a decisão discutida não é suficiente para falar em regularidade e exclusão da multa.

Nessas condições, não sanadas as irregularidades, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovemento do recurso ordinário, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão – AC01 – 3/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério dos Santos Leite, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão – AC01 – 3/2023;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / MFGM